



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território

Portaria n.º 981/98:

Cria no quadro especial da ex-Direcção-Geral da Aviação Civil, um lugar de engenheiro civil de 2.ª classe no grupo de pessoal técnico superior, a extinguir quando vagar 6479

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 982/98:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Geral de Santo António 6479

Portaria n.º 983/98:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Nossa Senhora do Rosário — Barreiro 6480

Portaria n.º 984/98:

Altera o quadro de pessoal do Hospital de Curry Cabral 6486

Portaria n.º 985/98:

Altera o quadro de pessoal da Administração Regional de Saúde do Norte, Sub-Região de Saúde de Viana do Castelo, Centro de Saúde de Ponte da Barca 6486

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Cultura

Portaria n.º 986/98:

Aprova o quadro de pessoal da Inspeção-Geral das Actividades Culturais 6486

Ministério da Defesa Nacional

Decreto Regulamentar n.º 27/98:

Aprova o estatuto da Escola Superior de Tecnologias Navais (ESTNA) 6489

Ministérios da Administração Interna e do Trabalho e da Solidariedade

Portaria n.º 987/98:

Altera a Portaria n.º 621/89, de 5 de Agosto (define as condições necessárias à concretização do direito dos bombeiros abrangidos pelos regimes contributivos de segurança social à bonificação das pensões de reforma por invalidez, velhice e de sobrevivência) 6491

Ministério da Economia

Despacho Normativo n.º 77/98:

Estabelece normas relativas às modalidades de incentivos a conceder às empresas no âmbito do Regime de Apoio ao Aproveitamento do Potencial de Recursos Energéticos Endógenos 6492

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 988/98:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Gave e Parada do Monte, município de Melgaço 6493

Portaria n.º 989/98:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Envendos, município de Mação 6493

Portaria n.º 990/98:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa (processo n.º 1074-DGF) abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Escalos de Baixo, Escalos de Cima e Castelo Branco, município de Castelo Branco. Revoga a Portaria n.º 673/98, de 31 de Agosto 6494

Portaria n.º 991/98:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa (processo n.º 991-DGF) abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia da Capinha, município do Fundão. Revoga a Portaria n.º 655/98, de 29 de Agosto 6494

Ministério da Educação

Portaria n.º 992/98:

Cria o curso Técnico de Banca/Seguros, de nível secundário 6495

Portaria n.º 993/98:

Cria o curso Técnico Auxiliar Protésico, de nível secundário 6496

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 28/98/A:

Altera o quadro de pessoal do Instituto de Acção Social 6496

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO.

Portaria n.º 981/98

de 24 de Novembro

Nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 209/84, de 26 de Junho, e da Portaria n.º 358/86, de 10 de Julho, foram integrados no quadro especial criado junto da ex-Direcção-Geral da Aviação Civil (DGAC) cerca de 2000 funcionários oriundos, entre outros serviços, da ex-Direcção-Geral da Aero-náutica Civil.

Apesar de a DGAC ter sido extinta em 19 de Maio de 1998, pelo artigo 1.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 133/98, de 15 de Maio, e de, em sua substituição, ter sido criado o Instituto Nacional de Aviação Civil, o n.º 1 do artigo 6.º deste diploma estabelece que as normas do citado Decreto-Lei n.º 209/84 se mantêm em vigor, com as alterações decorrentes daquele preceito legal.

Considerando que um funcionário do referido quadro na situação de licença ilimitada requereu o regresso ao serviço e o respectivo lugar foi extinto em consequência da abertura de vaga, determinada pela legislação aplicável;

Considerando que, nos casos em que todos os lugares de um quadro, como é o caso do quadro especial, são caracterizados como a extinguir quando vagarem, se deve entender que eles subsistem apenas enquanto se mantiver o vínculo daqueles funcionários àquele serviço;

Considerando que assiste a todo o funcionário a quem tenha sido concedida licença ilimitada ou de longa duração o direito do regresso à actividade, nas condições previstas na lei;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, Adjunto e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, que seja criado no quadro especial da ex-Direcção-Geral da Aviação Civil, constante do mapa anexo à Portaria n.º 358/86, de 10 de Julho, um lugar de engenheiro civil de 2.ª classe no

grupo de pessoal técnico superior, a extinguir quando vagar.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 29 de Outubro de 1998.

Pelo Ministro das Finanças, *João Carlos da Costa Ferreira da Silva*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa. — O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 982/98

de 24 de Novembro

O quadro de pessoal do Hospital Geral de Santo António necessita de reajustamentos na carreira médica hospitalar, área funcional de anesthesiologia, que permitam satisfazer as actuais necessidades dos serviços e melhorar a qualidade dos cuidados prestados aos utentes.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, Adjunto e da Saúde, que o quadro de pessoal do Hospital Geral de Santo António, aprovado pela Portaria n.º 1019/94, de 22 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas posteriormente, seja alterado de acordo com o mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 29 de Outubro de 1998.

Pelo Ministro das Finanças, *João Carlos da Costa Ferreira da Silva*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.

ANEXO

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
.....
Técnico superior	Médica hospitalar
		Anesthesiologia		Chefe de serviço	10
	Assistente graduado/assistente ...	49
.....
.....

Portaria n.º 983/98**de 24 de Novembro**

O quadro de pessoal do Hospital Nossa Senhora do Rosário — Barreiro carece de vários reajustamentos em diversos grupos de pessoal, de modo a permitir uma melhor adequação às actuais necessidades.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, conjugado com o artigo 10.º do Decreto n.º 48 358, de 27 de Abril de 1968, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 52/84, de 6 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, Adjunto e da Saúde, seguinte:

1.º O quadro de pessoal do Hospital Nossa Senhora do Rosário — Barreiro, aprovado pela Portaria n.º 878/94, de 30 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas posteriormente, é substituído pelo constante do mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º Os lugares de director de serviços, de chefe de divisão, de chefe de repartição e de chefe de secção correspondem às unidades departamentalizadas de acordo com o indicado no anexo I à presente portaria.

3.º O conteúdo funcional correspondente à carreira de secretária-recepcionista, do grupo de pessoal técnico-profissional, é o constante do anexo II à presente portaria.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 29 de Outubro de 1998.

Pelo Ministro das Finanças, *João Carlos da Costa Ferreira da Silva*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.

ANEXO

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Dirigente	—	—	—	Director do Hospital	1
				Administrador-delegado	1
				Director clínico	1
				Enfermeiro-director de serviço de enfermagem.	1
				Administrador de 1.ª classe	1
				Administrador de 2.ª classe	2
				Administrador de 3.ª classe	1
				Director de serviços	2
				Chefe de divisão	2
Técnico superior	—	Anatomia patológica	Médica hospitalar	Chefe de serviço	1
				Assistente graduado/assistente	3
		Anestesiologia		Chefe de serviço	3
				Assistente graduado/assistente	15
		Cardiologia		Chefe de serviço	2
				Assistente graduado/assistente	8
		Cirurgia geral		Chefe de serviço	3
				Assistente graduado/assistente	12
		Cirurgia plástica		Chefe de serviço	1
				Assistente graduado/assistente	3
		Dermatologia		Chefe de serviço	1
				Assistente graduado/assistente	4
Fisiatria/medicina física e de reabilitação.	Chefe de serviço	1			
	Assistente graduado/assistente	6			
Gastroenterologia	Chefe de serviço	1			
	Assistente graduado/assistente	3			
Ginecologia	Chefe de serviço	(a) 1			
Ginecologia/obstetrícia	Chefe de serviço	(b) 4			
	Assistente graduado/assistente	16			
Imuno-hemoterapia	Chefe de serviço	1			
	Assistente graduado/assistente	2			

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico superior	-	Medicina interna	Médica hospitalar	Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	4 20
		Neurologia		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 5
		Oftalmologia		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	2 (c) 9
		Ortopedia		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	2 10
		Otorrinolaringologia		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 5
		Patologia clínica		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	2 7
		Pediatria		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	(d) 3 (d) 15
		Pedopsiquiatria		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 2
		Pneumologia		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	2 8
		Psiquiatria		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	2 8
		Radiologia		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	2 9
		Urologia		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 5
-	Medicina no trabalho	Médica	Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 1	
-	—	Médica de clínica geral	Clínico geral	(a) 2	
-	Farmácia	Técnico superior de saúde.	Assessor superior Assessor Assistente principal/assistente	1 1 4	
	Laboratório		Assessor superior Assessor Assistente principal/assistente	1 2 3	
	Nutrição		Assessor superior Assessor Assistente principal/assistente	2	
	Psicologia clínica		Assessor superior Assessor Assistente principal/assistente	2	
-	Instalações e equipamentos	Engenheiro	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	1	

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico superior	–	Planeamento, contencioso, formação, serviços financeiros ou aprovisionamento.	Técnico superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	4
	–	Apoio social; articulação com os serviços do Hospital e da comunidade.	Técnico superior de serviço social.	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	1 1 2 2 3
Informática	–	Informática	Técnico superior de informática.	Assessor informático principal Assessor informático Técnico superior de informática principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1
			Programador	Programador especialista, programador principal ou programador. Programado-adjunto de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1 1
			Operador de sistema	Operador de sistema-chefe Operador de sistema principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1 3
Enfermagem	–	Prestação de cuidados e gestão	Enfermagem	Enfermeiro-supervisor Enfermeiro-chefe Enfermeiro especialista Enfermeiro graduado Enfermeiro	2 25 56 181 185
				Parteira	(a) 1
Técnico	–	Instalações e equipamento	Engenheiro técnico	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	2
				Análises clínicas e de saúde pública	Técnico de diagnóstico e terapêutica.
	Anatomia patológica, citológica e tanatológica.	Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	5		
	Audiometria	Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	2		
	Cardiopneumografia	Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	5		
	Dietética	Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	2		

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico	-	Farmácia	Técnico de diagnóstico e terapêutica.	Técnico especialista de 1.ª classe ..	1
				Técnico especialista	2
		Técnico principal		3	
		Técnico de 1.ª classe		4	
		Técnico de 2.ª classe		5	
		Auxiliar de farmácia hospitalar ...		(a) 1	
		Fisioterapia		Técnico especialista de 1.ª classe ..	1
				Técnico especialista	2
Técnico principal	4				
Técnico de 1.ª classe	7				
Técnico de 2.ª classe	10				
Auxiliar de fisioterapia	(a) 3				
Neurofisiografia	Técnico especialista de 1.ª classe ..	2			
	Técnico especialista				
Técnico principal					
Técnico de 2.ª classe					
Ortótica	Técnico especialista de 1.ª classe ..	3			
	Técnico especialista				
Técnico principal					
Técnico de 2.ª classe					
Radiologia	Técnico especialista de 1.ª classe ..	1			
	Técnico especialista	2			
Técnico principal	4				
Técnico de 1.ª classe	8				
Técnico de 2.ª classe	12				
Terapia da fala	Técnico especialista de 1.ª classe ..	2			
	Técnico especialista				
Técnico principal					
Técnico de 2.ª classe					
Terapia ocupacional	Técnico especialista de 1.ª classe ..	5			
	Técnico especialista				
Técnico principal					
Técnico de 2.ª classe					
Docente	-	Educação e acompanhamento infantil.	Educador de infância ...	Educador de infância	2
Técnico-profissional ...	4	Máquinas, electrotecnia e construção civil.	Desenhador	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.	1
				Técnico-adjunto especialista	
Técnico-adjunto principal					
Técnico-adjunto de 1.ª classe					
Técnico-adjunto de 2.ª classe					
4	Biblioteca e documentação	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação.	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.	2
				Técnico-adjunto especialista	
Técnico-adjunto principal					
Técnico-adjunto de 1.ª classe					
Técnico-adjunto de 2.ª classe					

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico-profissional ...	3	Formação e secretariado técnico ...	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	(a) 2
	3	Serviços de recepção e secretariado	Secretária-recepcionista	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	1 3 6 8
Administrativo	-	Coordenação e chefia	—	Chefe de repartição	4
				Chefe de serviços administrativos	(a) 1
				Chefe de secção	9
	-	Funções de natureza executiva relativamente às áreas de contabilidade, pessoal, aprovisionamento, património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.	Oficial administrativo ...	Oficial administrativo principal ... Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	11 21 26 (c) 46
	-	Arrecadação de receitas, pagamentos e respectiva escrituração.	Tesoureiro	Tesoureiro	2
-	Execução de trabalhos de dactilografia.	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo	(a) 1	
Operário qualificado ...	-	Coordenação e chefia	—	Encarregado	1
	-	Funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, relativamente a diversas profissões ou ofícios.	Canalizador	Operário principal ou operário ...	(c) 2
			Carpinteiro	Operário principal ou operário ...	(c) 2
			Electricista	Operário principal	1
				Operário	5
			Fogueiro	Operário principal	1
				Operário	5
			Mecânico electricista ...	Operário principal	1
				Operário	2
Pedreiro	Operário principal ou operário ...	(c) 2			
Pintor	Operário principal ou operário ...	(c) 2			
Serralheiro mecânico ...	Operário principal	1			
	Operário	2			
Serralheiro civil	Operário principal	2			
	Operário	2			
Operário semiqualficado	-	Trabalhos de jardinagem	Jardineiro	Operário principal	1
				Operário	2
Auxiliar	-	Condução e conservação de veículos ligeiros.	Motorista de ligeiros ...	Motorista de ligeiros	4
	-	Condução e conservação de veículos pesados.	Motorista de pesados ...	Motorista de pesados	1

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Auxiliar	-	Recepção, emissão e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista	8
			—	Chefe de serviços gerais	1
			Encarregado de serviços gerais	2	
			Encarregado de sector	6	
	-	Acção médica	Ajudante de enfermaria	Ajudante de enfermaria	(a) 2
			Auxiliar de acção médica	Auxiliar de acção médica	238
			Barbeiro-cabeleireiro ...	Barbeiro-cabeleireiro	1
			Maqueiro	Maqueiro	(a) 9
	-	Alimentação	Cozinheiro	Cozinheiro	4
			Auxiliar de alimentação	Auxiliar de alimentação	9
	-	Tratamento de roupa	Costureiro	Costureiro	5
			Operador de lavandaria ...	Operador de lavandaria	4
			Roupeiro	Roupeiro	(a) 2
-	Aprovisionamento e vigilância ...	Auxiliar de apoio e vigilância.	Auxiliar de apoio e vigilância	26	
		Fiel auxiliar de armazém	Fiel auxiliar de armazém	(a) 1	
Religioso	-	Assistência religiosa	Capelão hospitalar	Capelão hospitalar	1

(a) Lugar(es) a extinguir quando vagar(em).

(b) O provimento de um lugar fica condicionado à extinção do lugar de chefe de serviço de ginecologia.

(c) Um lugar a extinguir quando vagar.

(d) Um lugar de chefe de serviço e quatro lugares de assistente graduado/assistente destinam-se a ser preenchidos por pediatras com competência em neonatologia.

ANEXO I

Unidades orgânicas de natureza técnica:

Direcção de Serviços Farmacêuticos;
 Direcção de Serviços Financeiros;
 Divisão de Informática;
 Divisão de Instalações e Equipamentos.

Unidades orgânicas de natureza administrativa:

Repartição de Pessoal:

Secção de Gestão de Pessoal;
 Secção de Expediente Geral e Arquivo;
 Secção de Registos e Abonos;

Repartição de Contabilidade:

Secção de Contabilidade Geral;
 Secção de Contabilidade Analítica;

Repartição de Admissão de Doentes:

Secção de Admissão de Doentes;
 Secção de Arquivo Clínico e Estatística;

Repartição de Aprovisionamento:

Secção de Gestão de Stocks;
 Secção de Aquisições e Armazéns.

ANEXO II

Conteúdos funcionais de carreiras de pessoal técnico-profissional de nível 3

Secretária-recepcionista. — Funções de natureza executiva de apoio ao órgão de direcção e apoio técnico, enquadradas em instruções e procedimentos definidos, relativas às áreas de atendimento, encaminhamento, informação, expediente, arquivo e dactilografia.

Atendimento de doentes, organização e actualização de ficheiros; requisição de material destinado aos serviços; ligação com os restantes serviços administrativos e técnicos do Hospital.

Tratamento dos registos diários de entrada, transferência e alta de doentes; requisição e marcação de exames clínicos e outros actos médicos; arquivo dos mesmos nos respectivos processos clínicos.

Portaria n.º 984/98

de 24 de Novembro

O quadro de pessoal do Hospital de Curry Cabral necessita de ser reajustado, de modo a permitir uma melhor adequação à realidade actual, com a consequente melhoria de prestação de cuidados.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, Adjunto e da Saúde, que o quadro de pessoal do Hospital de Curry Cabral, aprovado pela Portaria n.º 717/95, de 5 de Julho, com as alterações que lhe foram intro-

duzidas posteriormente, seja alterado de acordo com o mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 29 de Outubro de 1998.

Pelo Ministro das Finanças, *João Carlos da Costa Ferreira da Silva*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.

ANEXO

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
.....
Técnico
	Técnico de diagnóstico e terapêutica.
		Terapia ocupacional		Técnico especialista de 1.ª classe	1
				Técnico especialista	2
				Técnico principal	2
				Técnico de 1.ª classe	2
				Técnico de 2.ª classe	3

.....

Portaria n.º 985/98

de 24 de Novembro

O quadro de pessoal da Administração Regional de Saúde do Norte, aprovado pela Portaria n.º 772-B/96, de 31 de Dezembro, carece de ser alterado de modo a permitir regularizar uma situação que não foi considerada aquando da elaboração da portaria acima referida.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, Adjunto e da Saúde, que no quadro de pessoal da Administração Regional de Saúde do Norte, Sub-Região de Saúde de Viana do Castelo, Centro de Saúde de Ponte da Barca, aprovado pela Portaria n.º 772-B/96, de 31 de Dezembro, seja criado, na carreira médica de clínica geral, um lugar de assistente graduado/assistente, a extinguir quando vagar.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 2 de Novembro de 1998.

Pelo Ministro das Finanças, *João Carlos da Costa Ferreira da Silva*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA CULTURA**Portaria n.º 986/98**

de 24 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 42/96, de 7 de Maio, criou a Inspeção-Geral das Actividades Culturais, tendo a respectiva lei orgânica sido aprovada pelo Decreto-Lei n.º 80/97, de 8 de Abril.

Assim, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 42/96, de 7 de Maio, e do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 80/97, de 8 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, Adjunto e da Cultura, que seja aprovado o quadro de pessoal da Inspeção-Geral das Actividades Culturais, constante do mapa anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Cultura.

Assinada em 29 de Outubro de 1998.

Pelo Ministro das Finanças, *João Carlos da Costa Ferreira da Silva*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa. — O Ministro da Cultura, *Manuel Maria Ferreira Carrilho*.

Quadro de pessoal da Inspeção-Geral das Actividades Culturais

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares	
Dirigente	—	—	—	—	Inspector-geral	1	
					Subinspector-geral	2	
					Director de serviços	3	
					Chefe de divisão	(a) 7	
Técnico superior	Licenciamento dos recintos de espectáculos de natureza artística. Certificação, classificação e autenticação de actividades culturais. Documentação. Planeamento. Formação. Organização.	—	Técnica superior	2	Assessor principal	(b) 5	
					Assessor	(c) 5	
					1	Técnico superior principal	5
						Técnico superior de 1.ª classe	6
						Técnico superior de 2.ª classe	7
					Consultadoria jurídica	—	Consultor jurídico
	Assessor	2					
	1	Técnico superior principal	3				
		Técnico superior de 1.ª classe	3				
		Técnico superior de 2.ª classe	4				
	Biblioteca e documentação	—	Técnico superior de biblioteca e documentação.	2	Assessor principal	1	
					1		Técnico superior principal
					Técnico superior de 1.ª classe		
					Técnico superior de 2.ª classe		
Inspeção	Fiscalização do cumprimento das normas reguladoras do funcionamento dos serviços e organismos do Ministério da Cultura. Auditoria de gestão. Orientação e fiscalização do cumprimento da legislação sobre espectáculos e direitos de autor e conexos. Verificação das condições técnicas e de segurança dos recintos de espectáculos de natureza artística.	—	Inspector superior	—	Inspector superior principal	4	
					Inspector superior	5	
					Inspector principal	6	
					Inspector	7	
	Fiscalização do cumprimento da legislação de espectáculos e de direitos de autor e conexos.	—	Subinspector de espectáculos e direitos de autor.	—	Subinspector-adjunto especialista de 1.ª classe.	(d) 2	
					Subinspector-adjunto especialista	(e) 4	
					Subinspector-adjunto principal	4	
					Subinspector-adjunto de 1.ª classe	5	
					Subinspector-adjunto de 2.ª classe	6	
Informática	Informática	—	Técnico superior de informática.	2	Assessor informático principal	1	
					1	Técnico superior de informática principal	1
		Técnico superior de informática de 1.ª classe.					
		Técnico superior de informática de 2.ª classe.					
		—	—	—	Administrador de sistemas	1	
—	Programador	—	Programador especialista	2			
			Programador principal				
			Programador				
			Programador-adjunto de 1.ª classe	2			
			Programador-adjunto de 2.ª classe				

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Informática	Informática	-	Operador de sistema	-	Operador de sistema-chefe	1
					Operador de sistema principal Operador de sistema de 1.ª classe Operador de sistema de 2.ª classe	5
Técnico	Planeamento, organização, controlo e formação. Estudo e verificação das condições técnicas e de segurança dos recintos de espectáculos. Auditoria de gestão.	-	Técnica	-	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	2
Técnico-profissional.	Biblioteca e documentação	4	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação.	-	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	2
	Estudo e verificação das condições técnicas e de segurança dos recintos de espectáculos. Planeamento, organização e formação. Auditoria de gestão.	3	Técnica auxiliar	-	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	4
Administrativo	Coordenação da área de actividade administrativa.	-	—	-	Chefe de repartição	(e) 2
					Chefe de secção	(e) 5
	Tesouraria	-	Tesoureiro	-	Tesoureiro	1
	Administração de pessoal, contabilidade, património, economato, expediente e secretariado.	3	Oficial administrativo	-	Oficial administrativo principal Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	12 (f) 16 15 15
	Dactilografia	2	Escriturário-dactilógrafo.	-	Escriturário-dactilógrafo	(g) 2
Operário qualificado.	Projeção de filmes	2	Projeccionista	-	Operário principal	2
					Operário	3
Auxiliar	Condução e conservação de veículos.	2	Motorista de pesados	-	Motorista de pesados	(g) 1
			Motorista de ligeiros	-	Motorista de ligeiros	4
	Ligações telefónicas	1	Telefonista	-	Telefonista	2
	Vigilância, entrega e recepção de correspondência. Apoio aos serviços.	1	Auxiliar administrativo.	-	Auxiliar administrativo	5
	Preparação, execução e acabamento de trabalho reprográfico.	1	Operador de reprografia.	-	Operador de reprografia	3

(a) Um lugar a extinguir, nos termos previstos no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 80/97, de 8 de Abril (lei orgânica da Inspeção-Geral das Actividades Culturais).

(b) Um lugar a extinguir quando vagar (criado pelo Despacho Normativo n.º 99/91, de 8 de Maio).

(c) Um lugar a extinguir quando vagar (criado pelo Despacho Normativo n.º 695/94, de 1 de Outubro).

(d) Um destes lugares só poderá ser preenchido quando se extinguir um lugar de subinspector-adjunto especialista.

(e) Um lugar a extinguir quando vagar.

(f) Um lugar a extinguir quando vagar (criado pelo despacho de 17 de Fevereiro de 1997 do Secretário de Estado da Cultura, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Março de 1997, nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 14/97, de 17 de Janeiro).

(g) Lugar(es) a extinguir quando vagar(em).

Conteúdo funcional da carreira de técnico auxiliar

Executar, a partir de orientações precisas, trabalhos de apoio técnico, tais como efectuar cálculos diversos, elaborar mapas, gráficos ou quadros, recolher e proceder ao tratamento de informação sobre condições técnicas e de segurança dos recintos de espectáculos e nas áreas de planeamento, organização, formação e auditoria de gestão.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Decreto Regulamentar n.º 27/98**

de 24 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 255/96, de 27 de Dezembro, que criou a Escola Superior de Tecnologias Navais (ESTNA), a funcionar junto da Escola Naval, como um estabelecimento militar de ensino superior politécnico destinado à formação dos oficiais do serviço técnico dos quadros permanentes da Marinha, impõe a aprovação do seu estatuto por decreto regulamentar.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 255/96, de 27 de Dezembro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Natureza e missão****Artigo 1.º****Natureza e missão**

1 — A Escola Superior de Tecnologias Navais (ESTNA) é um estabelecimento militar de ensino superior politécnico que tem por missão formar os oficiais da classe do serviço técnico (ST) dos quadros permanentes da Marinha.

2 — A ESTNA funciona junto da Escola Naval (EN) nos termos da lei.

CAPÍTULO II**Órgãos e serviços****Artigo 2.º****Comandante**

1 — O comandante dirige superiormente todas as actividades da Escola, sendo o responsável directo perante o Chefe do Estado-Maior da Armada pela forma como é executada a sua missão.

2 — O comandante é coadjuvado e substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo 2.º comandante.

3 — O comandante e o 2.º comandante da EN são, por inerência, o comandante e o 2.º comandante da ESTNA.

Artigo 3.º**Direcção do ensino**

1 — À direcção do ensino compete dirigir o ensino ministrado na ESTNA, promover e assegurar o desenvolvimento e realização das actividades pedagógicas e científicas e os respectivos programas da Escola.

2 — A direcção do ensino compreende:

- a) O director do ensino;
- b) Os directores de curso.

3 — A direcção do ensino apoia-se nos órgãos congéneres da EN.

Artigo 4.º**Director do ensino**

1 — O director do ensino é directamente responsável perante o comandante pelo ensino ministrado na ESTNA.

2 — Ao director do ensino compete:

- a) Propor ao comandante as medidas de carácter pedagógico que julgar necessárias acerca da orientação do ensino;
- b) Promover os reajustamentos e actualizações dos programas das disciplinas, das normas de embarque e de outros estágios requeridos pela evolução do ensino;
- c) Manter o comandante informado sobre o desenvolvimento do processo do ensino e os assuntos com ele relacionados;
- d) Propor ao comandante a homologação dos programas das disciplinas;
- e) Propor ao comandante a nomeação dos directores de curso;
- f) Nomear os júris dos exames escolares e propor a nomeação de docentes acompanhantes dos alunos nas actividades complementares de formação;
- g) Homologar as classificações dos alunos, excepto as classificações de aptidão militar-naval;
- h) Informar o comando sobre as necessidades de equipamento e outro material escolar;
- i) Participar no júri de selecção de candidatos aos cursos da ESTNA.

3 — O director do ensino exerce autoridade técnica sobre todos os docentes no âmbito do ensino.

Artigo 5.º**Directores de curso**

1 — Os directores de curso são membros do corpo docente nomeados, em acumulação, pelo comandante da ESTNA, sob proposta do director do ensino.

2 — Compete aos directores de curso:

- a) Acompanhar a evolução e o nível de aproveitamento escolar dos alunos dos respectivos cursos;
- b) Orientar e apoiar os alunos que evidenciem dificuldades de natureza escolar;
- c) Acompanhar a programação anual das actividades escolares dos cursos, contribuindo para a identificação de eventuais dificuldades ou anomalias;
- d) Contribuir para um adequado controlo de assiduidade às aulas, tomando as medidas preventivas tendentes a evitar que sejam ultrapassados os limites regulamentares de faltas justificadas;
- e) Manter o contacto necessário com os alunos dos respectivos cursos, procurando identificar todos os aspectos que possam contribuir para um melhor rendimento e eficácia do ensino;

- f) Manter contacto frequente com os docentes e corpo de alunos, por forma a colher os elementos necessários à análise, no seu âmbito, da eficácia do ensino, propondo superiormente e para o efeito as medidas tidas por adequadas;
- g) Exercer as funções de vogais do conselho de disciplina.

Artigo 6.º

Corpo docente

1 — Ao corpo docente compete a realização das actividades educativas da ESTNA.

2 — O corpo docente é constituído por:

- a) Docentes das disciplinas constantes dos *curricula* dos diversos cursos;
- b) Instrutores de actividades de formação militar e educação física.

3 — Aos docentes e instrutores compete, para além da actividade escolar e de funcionamento próprio da Escola, as que lhe forem atribuídas, a título transitório ou permanente, pelo comandante da ESTNA.

Artigo 7.º

Docentes

1 — Os docentes das disciplinas de formação científica de base são professores do ensino superior, universitário ou politécnico, bem como individualidades militares ou civis habilitados com curso superior e de comprovada competência no âmbito das matérias a seleccionar.

2 — Os docentes das disciplinas de formação técnico-naval são preferencialmente oficiais da Marinha de reconhecida competência nas respectivas áreas de ensino.

3 — Quando a natureza das matérias o justifique, poderão as disciplinas de formação técnico-naval ser leccionadas por professores do ensino universitário ou politécnico ou outras personalidades, civis ou militares, de comprovada competência naquelas matérias.

4 — A admissão de docentes civis é feita no âmbito de acordos a celebrar com outros estabelecimentos de ensino superior ou organismos de comprovada competência científica.

5 — Para o ensino de línguas vivas poderão ser celebrados acordos com entidades ou organizações de reconhecida competência.

Artigo 8.º

Instrutores

1 — Os instrutores são militares que correspondam aos requisitos exigidos para o desempenho das respectivas funções.

2 — A nomeação de instrutores é feita por escolha, nas condições estabelecidas no regulamento da ESTNA.

Artigo 9.º

Corpo de alunos

1 — O enquadramento dos alunos em todos os aspectos relacionados com a sua integração e prosseguimento da actividade formativa na ESTNA é assegurado pelo corpo de alunos da EN.

2 — Os alunos da ESTNA constituem uma companhia do corpo de alunos da EN.

Artigo 10.º

Conselho científico-pedagógico

1 — O conselho científico-pedagógico é um órgão de conselho do comandante, ao qual compete emitir pareceres sobre os assuntos relacionados com a orientação científica, técnica e pedagógica, avaliação dos cursos e o rendimento escolar relativos ao ensino ministrado na ESTNA.

2 — O conselho científico-pedagógico tem a seguinte composição:

- a) O comandante, que preside;
- b) O 2.º comandante;
- c) O director do ensino;
- d) O comandante do corpo de alunos;
- e) Os docentes.

3 — O comandante, sempre que entender conveniente, pode convocar para as reuniões do conselho, como vogais agregados, sem direito a voto, quaisquer outros elementos da ESTNA, bem como os comandantes, directores e chefes, ou seus delegados, das unidades, organismos e escolas técnicas da Marinha onde se realizem actividades escolares ou actividades complementares de formação.

Artigo 11.º

Conselho de disciplina

1 — O conselho de disciplina é um órgão de conselho do comandante, ao qual compete emitir pareceres sobre assuntos relacionados com a disciplina escolar.

2 — O conselho de disciplina tem a seguinte composição:

- a) O 2.º comandante, que preside;
- b) O comandante do corpo de alunos;
- c) Os directores de curso;
- d) O chefe do gabinete de psicologia do corpo de alunos;
- e) O comandante da companhia dos alunos que frequentam a ESTNA.

3 — Quando o comandante assistir às reuniões do conselho de disciplina assume a sua presidência.

4 — Poderão tomar parte nas reuniões do conselho de disciplina, como vogais agregados e sem direito a voto, outros elementos, nomeadamente, docentes e instrutores que tenham acompanhado os alunos em actividades de instrução e cuja presença o seu presidente considere vantajosa.

CAPÍTULO III

Da organização do ensino

Artigo 12.º

Cursos

1 — Para os fins indicados no artigo 1.º, a ESTNA ministra os seguintes cursos de formação de oficiais do serviço técnico (CFOST):

- a) Mecânica;
- b) Armas e electrónica;
- c) Contabilidade, administração e secretariado;
- d) Hidrografia;
- e) Informática;

- f) Comunicações;
- g) Fuzileiros;
- h) Mergulhadores.

2 — Para os militares da Marinha, habilitados com curso superior ao nível de bacharelato e admitidos nos termos do n.º 3 do artigo 14.º, é ministrado o curso de formação militar complementar de oficiais.

3 — Os planos de estudo dos cursos a que se refere o n.º 1 são aprovados por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e da Educação, sob proposta do Chefe do Estado-Maior da Armada, ouvido o conselho científico-pedagógico da ESTNA.

4 — Os planos de estudo do curso a que se refere o n.º 2 são aprovados por portaria do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior da Armada, ouvido o conselho científico-pedagógico da ESTNA.

Artigo 13.º

Estrutura curricular

1 — O conteúdo dos cursos ministrados na ESTNA engloba a estrutura curricular de disciplinas e um conjunto diversificado de actividades complementares de formação, cuja duração e natureza variam de acordo com o curso e ano a que respeitam.

2 — As disciplinas dos CFOST, consoante a sua natureza e finalidades específicas, dividem-se em:

- a) Disciplinas de formação científica de base;
- b) Disciplinas de formação técnico-naval;
- c) Disciplinas de formação militar-naval.

3 — As disciplinas de formação científica de base, não directamente relacionadas com um ramo específico da classe do ST, têm por finalidade a preparação científica essencial ao posterior desenvolvimento das aptidões dos alunos, quer durante a frequência dos CFOST, quer após o bacharelato.

4 — As disciplinas de formação técnico-naval têm por finalidade proporcionar a preparação científica específica própria do ramo do ST a que o curso se destina e a facultar a formação básica de índole técnico-naval comum.

5 — As disciplinas de formação militar-naval têm por finalidade proporcionar uma sólida formação militar, marinheira, física e cívica.

CAPÍTULO IV

Admissão dos alunos

Artigo 14.º

Admissão dos alunos

1 — O regime de admissão aos cursos referidos no n.º 1 do artigo 12.º é o mesmo que estiver fixado para os estabelecimentos oficiais de ensino superior politécnico no que se refere às habilitações académicas dos candidatos.

2 — A admissão realiza-se mediante concurso efectuado entre os candidatos militares da Marinha que possuam as habilitações a que se alude no número anterior e que satisfaçam as condições especiais de admissão estabelecidas por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada.

3 — São estabelecidas por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada as condições específicas de

admissão ao curso referido no n.º 2 do artigo 12.º de militares habilitados com curso superior ao nível de bacharelato, de forma a obterem a sua formação militar complementar que lhes proporcione ingresso num dos ramos da classe ST.

CAPÍTULO V

Dos direitos e deveres dos alunos

Artigo 15.º

Situação militar dos alunos

1 — Os alunos da ESTNA tomam a designação de oficial aluno, sargento aluno e praça aluno, conforme sejam oriundos de oficial, sargento ou praça, mantendo os respectivos postos.

2 — Os alunos têm os direitos e deveres consignados no regulamento da ESTNA e demais legislação estatutária em vigor.

Artigo 16.º

Regime disciplinar escolar

Os alunos da ESTNA estão sujeitos a um regime de disciplina escolar específico, fixado em regulamentação própria, sem prejuízo da sujeição ao Regulamento de Disciplina Militar e Código de Justiça Militar em função da sua condição militar.

Artigo 17.º

Ingresso no quadro permanente de oficiais

Os alunos da ESTNA, uma vez concluído com aproveitamento o respectivo curso, são promovidos e ingressam na classe do serviço técnico de acordo com o regime estatutariamente fixado.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Outubro de 1998.

António Manuel de Oliveira Guterres — José Veiga Simão — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Eduardo Carrega Marçal Grilo.

Promulgado em 5 de Novembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Novembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Portaria n.º 987/98

de 24 de Novembro

A Portaria n.º 621/89, de 5 de Agosto, define as condições necessárias à concretização do direito dos bombeiros abrangidos pelos regimes contributivos de segurança social à bonificação das pensões de reforma por invalidez, velhice e de sobrevivência.

A Lei n.º 23/95, de 18 de Agosto, introduziu alterações à Lei n.º 21/87, de 20 de Junho, que aprovou o Estatuto Social do Bombeiro, regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 241/89, de 3 de Agosto.

Mercê das alterações introduzidas pela Lei n.º 23/95, o âmbito de aplicação do benefício da bonificação em tempo, para efeitos de aposentação ou reforma, foi alargado aos titulares dos órgãos executivos das associações de bombeiros e dos órgãos sociais da Liga dos Bombeiros Portugueses com, pelo menos, 15 anos de bom e efectivo serviço.

Dispõe o n.º 6.º da Portaria n.º 621/89 que o pedido de bonificação deve constar do requerimento da pensão ou ser apresentado em requerimento separado, no decurso do processo da sua atribuição.

Neste sentido, os bombeiros que requeiram a bonificação da pensão após o processo de atribuição da mesma não podem ver reconhecido o correspondente direito.

Considerando outros pensionistas, designadamente os que solicitam a contagem de tempo de serviço militar obrigatório, bem como os que requereram o pagamento retroactivo de contribuições, e tendo em vista uma aplicação uniforme de procedimentos, devem ser aceites os pedidos de bonificação da pensão apresentados pelos bombeiros após a atribuição da prestação.

Torna-se, assim, necessário alterar os n.ºs 1.º e 6.º e aditar um número ao n.º 10.º da Portaria n.º 621/89, de 5 de Agosto, para a qual remete o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 241/89, de 3 de Agosto.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna e do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

1.º Os n.ºs 1.º e 6.º da Portaria n.º 621/89, de 5 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«1.º Os bombeiros voluntários, os profissionais a tempo inteiro abrangidos por regimes contributivos da segurança social, bem como os titulares dos órgãos executivos das associações de bombeiros e dos órgãos sociais da Liga dos Bombeiros Portugueses com pelo menos 15 anos de bom e efectivo serviço, têm direito, nos termos e nas condições da presente portaria, à bonificação das pensões de reforma por invalidez e velhice que lhes vierem a ser atribuídas.

6.º O pedido de bonificação deve constar do requerimento da pensão, sem prejuízo da sua consideração, se apresentado posteriormente.»

2.º É aditado ao n.º 10.º da referida portaria o seguinte n.º 3:

«3 — No caso de o pedido de bonificação ter sido apresentado por pensionista, o montante da mesma é devido apenas a partir do início do mês seguinte ao do requerimento, sem prejuízo do disposto no número anterior.»

3.º A presente portaria entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Ministérios da Administração Interna e do Trabalho e da Solidariedade.

Assinada em 1 de Julho de 1998.

Pelo Ministro da Administração Interna, *Armando António Martins Vara*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*, Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Despacho Normativo n.º 77/98

O Decreto-Lei n.º 195/94, de 19 de Julho, que criou o Programa Energia, previu para os incentivos a conceder, entre outras, a modalidade de bonificações da taxa de juro dos empréstimos bancários afectos ao financiamento de projectos de investimento.

O Despacho Normativo n.º 681/94, de 26 de Setembro, que regulamenta o Regime de Apoio ao Aproveitamento do Potencial de Recursos Energéticos Endógenos, estatuiu um espectro limitado de formas de incentivo, que importa agora diversificar, visando uma gestão criteriosa dos recursos financeiros disponíveis e o aumento do número de empresas a beneficiar.

Assim, determina-se o seguinte:

Artigo 1.º

Incentivos

1 — O incentivo a conceder no âmbito do Regime de Apoio ao Aproveitamento do Potencial de Recursos Energéticos Endógenos pode assumir ainda a modalidade de bonificação da taxa de juro dos empréstimos bancários afectos ao financiamento daqueles projectos.

2 — A bonificação será igual ao montante dos juros devidos pelos promotores às instituições de crédito em resultado dos empréstimos referidos no número anterior, acrescidos do respectivo imposto do selo.

3 — O empréstimo bancário referido nos números anteriores substituirá, quando aplicado, o subsídio reembolsável previsto no Despacho Normativo n.º 681/94, de 26 de Setembro.

Artigo 2.º

Empréstimo bancário e pagamento do incentivo

1 — Para efeitos do previsto no artigo anterior, o empréstimo bancário a ter em conta não poderá exceder o valor e o prazo de reembolso que resultar da aplicação da metodologia estabelecida para o cálculo do valor do subsídio reembolsável, de acordo com as normas definidas no Despacho Normativo n.º 681/94, de 26 de Setembro.

2 — O promotor deverá demonstrar encontrar-se assegurado o empréstimo bancário referido no número anterior por uma instituição de crédito com protocolo celebrado com o IAPMEI — Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento, ao abrigo do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 195/94, de 19 de Julho, apresentando ao organismo gestor, no prazo de 45 dias úteis a contar da data da comunicação da elegibilidade da candidatura, declaração comprovativa da aprovação do empréstimo bancário, nos termos previstos no artigo 11.º do Despacho Normativo n.º 681/94, de 26 de Setembro.

3 — O pagamento da bonificação é efectuado pelo IAPMEI — Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento.

Artigo 3.º

Gestão financeira

A gestão financeira dos meios provenientes dos reembolsos é da responsabilidade do IAPMEI, nos termos previstos no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/94, de

19 de Julho, devendo esta entidade fornecer ao gestor do Programa Energia toda a informação relativa à gestão dos reembolsos, nomeadamente:

- a) O montante dos reembolsos recebidos por via de subsídios concedidos;
- b) Os encargos com o pagamento de juros dos empréstimos contraídos nesta nova modalidade de financiamento.

Ministério da Economia, 4 de Novembro de 1998. — O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 988/98

de 24 de Novembro

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Gave e Parada do Monte, município de Melgaço, com uma área de 2930 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, ao Clube de Caça e Pesca de Parada do Monte (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 1.1602.97), com sede na Aldeia Grande, Parada do Monte, Melgaço, a zona de caça associativa de Parada do Monte e Gave (processo n.º 2063 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

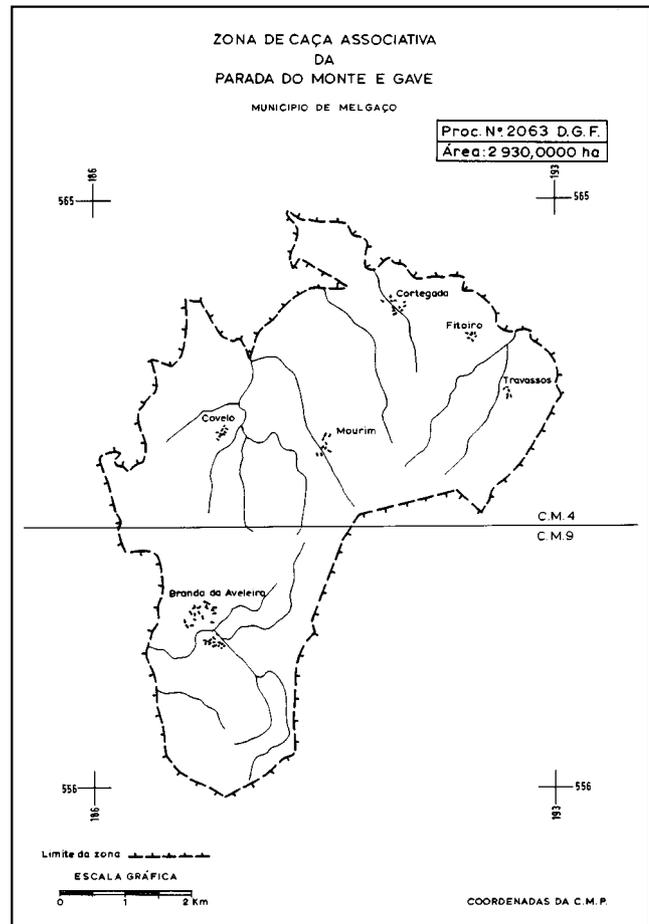
2 — A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

4.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, devendo a mesma ser fiscalizada por dois guardas florestais auxiliares dotados de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Assinada em 9 de Novembro de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Vitor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.



Portaria n.º 989/98

de 24 de Novembro

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Envendos, município de Mação, com uma área de 1353,90 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, à Associação de Caçadores do Conselho de Mação (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 3.574.89), com sede em Envendos, Mação, a zona de caça associativa da freguesia de Envendos (processo n.º 2120 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

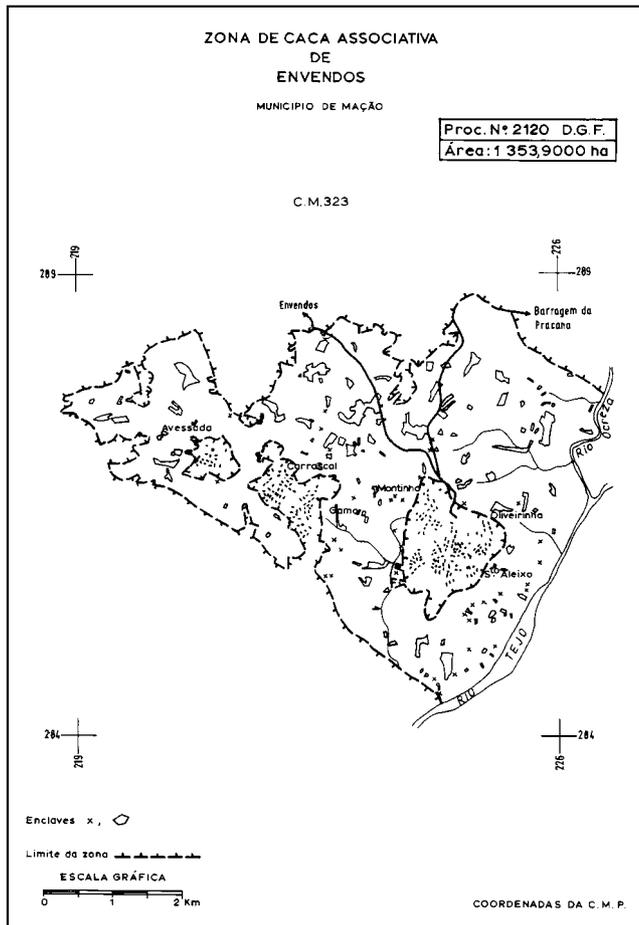
4.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, para efeitos de polícia e fis-

calização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, devendo a mesma ser fiscalizada por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Assinada em 9 de Novembro de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Vitor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.



Portaria n.º 990/98
de 24 de Novembro

Pela Portaria n.º 792/95, de 12 de Julho, foi concessionada à Associação de Caça e Pesca de Escalos de Baixo a zona de caça associativa de Escalos (processo n.º 1074-DGF), situada no município de Castelo Branco, com uma área de 1889,8675 ha.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa

(processo n.º 1074-DGF) abrangendo os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítos nas freguesias de Escalos de Baixo, Escalos de Cima e Castelo Branco, município de Castelo Branco, com uma área de 1596,3025 ha.

2.º Mantêm-se integralmente os direitos e obrigações decorrentes da lei e constantes da Portaria n.º 792/95, de 12 de Julho.

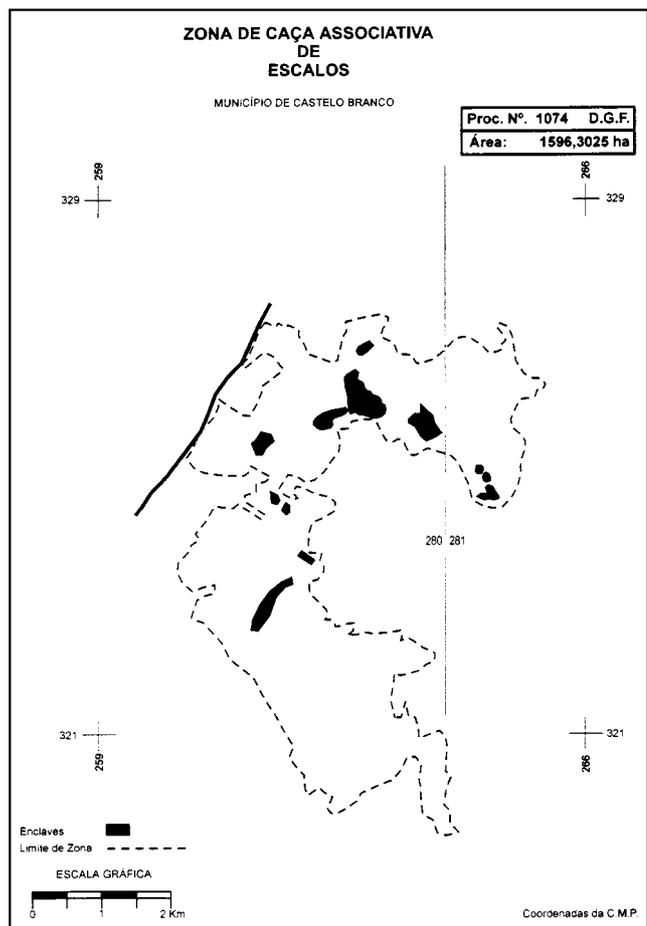
3.º É revogada a Portaria n.º 673/98, de 31 de Agosto.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 15 de Julho de 1998.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 9 de Novembro de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.



Portaria n.º 991/98
de 24 de Novembro

Pela Portaria n.º 701/92, de 9 de Julho, alterada pela Portaria n.º 966/95, de 8 de Agosto, foi concessionada à Associação de Caça e Pesca da Capinha a zona de caça associativa da Capinha (processo n.º 991-DGF), situada na freguesia da Capinha, município do Fundão, com uma área de 1157 ha.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa (processo n.º 991-DGF) abrangendo os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia da Capinha, município do Fundão, com uma área de 1150 ha.

2.º Mantêm-se integralmente os direitos e obrigações decorrentes da lei e constantes da Portaria n.º 701/92, de 8 de Agosto.

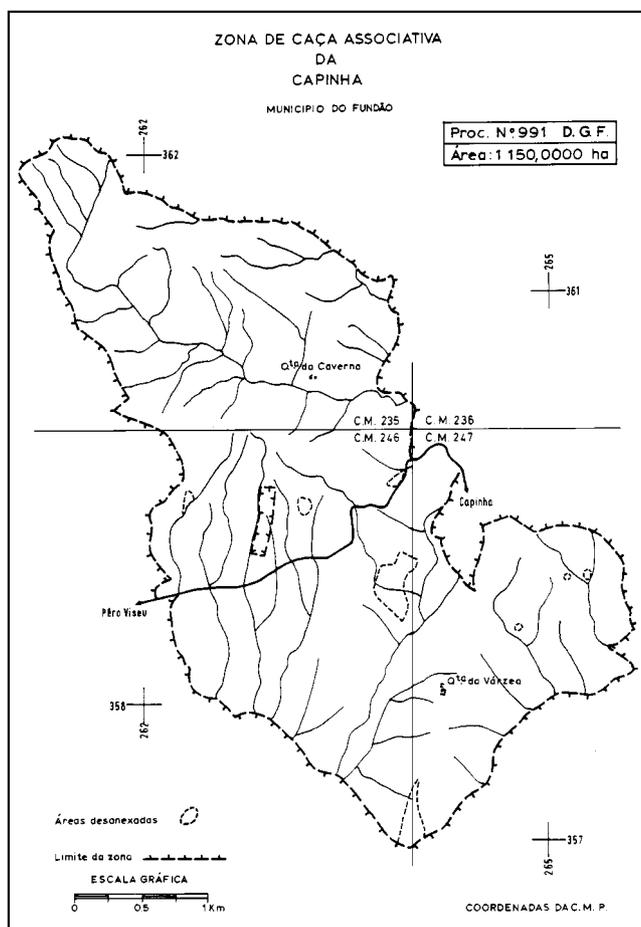
3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 10 de Julho de 1998.

4.º É revogada a Portaria n.º 655/98, de 29 de Agosto.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 9 de Novembro de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 992/98

de 24 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, ao revogar o Decreto-Lei n.º 70/93, de 10 de Março, passou a estabelecer e a disciplinar o regime de criação, organização e funcionamento das escolas profissionais no âmbito do ensino não superior.

Assim, para além de uma perspectiva de desenvolvimento da formação profissional inserida no mercado do emprego, importa, desde logo, promover a formação profissional enquanto modalidade especial de educação escolar, em conformidade com o disposto na Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro — Lei de Bases do Sistema Educativo.

Neste alcance e no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido nos referidos diplomas, torna-se necessário criar os cursos que, para além dos existentes, poderão funcionar nas escolas profissionais criadas ao abrigo daqueles diplomas.

Foi ouvido o Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º É criado o curso Técnico de Banca/Seguros, de nível secundário.

2.º O curso referido no número anterior integra-se na área de formação de administração, serviços e comércio.

3.º Têm acesso ao curso referido no n.º 1.º os alunos que concluíram o 3.º ciclo do ensino básico ou equivalente e que procuram um percurso educativo predominantemente orientado para a inserção no mundo do trabalho.

4.º A conclusão, com aproveitamento, do curso referido no n.º 1.º confere o direito a uma qualificação e certificação profissional de nível 3, equivalente ao diploma do 12.º ano de escolaridade.

5.º O plano de estudos é o constante do mapa anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Ministério da Educação.

Assinada em 6 de Novembro de 1998.

Pelo Ministro da Educação, *Guilherme d'Oliveira Martins*, Secretário de Estado da Administração Educativa.

Plano curricular

Curso: Técnico de Banca/Seguros

	Cargas horárias anuais			
	1.º - 10.º	2.º - 11.º	3.º - 12.º	Total disc.
Sócio-cultural:				
Português	100	100	100	300
Língua Estrangeira	100	100	100	300
Área de Integração	75	75	75	225
Científica:				
Matemática	100	100	100	300
Economia	100	100	100	300

	Cargas horárias anuais			
	1.º 10.º	2.º 11.º	3.º 12.º	Total disc.
Direito	70	90	90	250
Psicologia	125	—	—	125
Técnica, tecnológica e prática:				
Organização Informática	90	90	90	270
Contabilidade	70	90	70	230
Operações de Seguros	80	80	80	240
Operações Bancárias	80	80	80	240
Marketing, Gestão e Mercado Financeiro	100	90	70	260
Estágios	—	280	280	560
<i>Total horas ano/curso</i>	1 090	1 275	1 235	3 600

Portaria n.º 993/98

de 24 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, ao revogar o Decreto-Lei n.º 70/93, de 10 de Março, passou a estabelecer e a disciplinar o regime de criação, organização e funcionamento das escolas profissionais no âmbito do ensino não superior.

Assim, para além de uma perspectiva de desenvolvimento da formação profissional inserida no mercado do emprego, importa, desde logo, promover a formação profissional enquanto modalidade especial de educação escolar, em conformidade com o disposto na Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro — Lei de Bases do Sistema Educativo.

Neste alcance e no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido nos referidos diplomas, torna-se necessário criar os cursos que, para além dos existentes, poderão funcionar nas escolas profissionais criadas ao abrigo daqueles diplomas.

Foi ouvido o Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º É criado o curso Técnico Auxiliar Protésico, de nível secundário.

2.º O curso referido no número anterior integra-se na área de formação de intervenção pessoal e social.

3.º Têm acesso ao curso referido no n.º 1.º os alunos que concluíram o 3.º ciclo do ensino básico ou equivalente e que procuram um percurso educativo predominantemente orientado para a inserção no mundo do trabalho.

4.º A conclusão, com aproveitamento, do curso referido no n.º 1.º confere o direito a uma qualificação e certificação profissional de nível 3, equivalente ao diploma do 12.º ano de escolaridade.

5.º O plano de estudos é o constante do mapa anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Ministério da Educação.

Assinada em 6 de Novembro de 1998.

Pelo Ministro da Educação, *Guilherme d'Oliveira Martins*, Secretário de Estado da Administração Educativa.

Plano curricular**Curso: Técnico Auxiliar Protésico**

	Cargas horárias anuais			
	1.º 10.º	2.º 11.º	3.º 12.º	Total disc.
Sócio-cultural:				
Português	100	100	100	300
Língua Estrangeira	100	100	100	300
Área de Integração	100	100	100	300
Científica:				
Biologia	100	100	100	300
Física e Química	100	100	100	300
Matemática	100	100	100	300
Técnica, tecnológica e prática:				
Anatomia	100	100	100	300
Fisiologia	100	100	100	300
Medicina Preventiva (Saúde Pública)	100	—	—	100
Radiologia	—	100	—	100
Próteses	300	300	(*) 400	1 000
<i>Total horas ano/curso</i>	1 200	1 200	1 200	3 600

(*) Opções (Próteses):

- I — Dentária.
- II — Máxilo-Facial ou Somatoprótese.
- III — Orbitocraneal.
- IV — Auditiva.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 28/98/A

O quadro de pessoal do Instituto de Acção Social encontra-se desajustado face às reais necessidades do serviço, sobretudo no que se refere ao pessoal técnico superior.

Torna-se, pois, necessário proceder à sua alteração, dotando-o com o número de lugares indispensáveis ao normal funcionamento dos serviços.

Assim, em execução do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/87/A, de 26 de Junho, nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da primeira parte da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O quadro de pessoal a que se refere o Decreto Regulamentar Regional n.º 23/90/A, de 31 de Julho (alterado pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 26/91/A, de 19 de Agosto, 7/92/A, de 6 de Fevereiro, 43/96/A, de 8 de Outubro, e 6/97/A, de 19 de Março), é substituído pelo mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 2 de Outubro de 1998.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 3 de Novembro de 1998.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

ANEXO

Mapa a que se refere o artigo 1.º

Instituto de Acção Social

Lugares	Categoria	Remunerações
	Pessoal dirigente:	
1	Presidente do conselho de administração	(i) (b)
2	Vogal do conselho de administração (a)	(b)
4	Chefe de divisão	(b)
	1 — Repartição Administrativa	
	Pessoal de chefia:	
1	Chefe de repartição	(b)
2	Chefe de secção	(b)
	1.1 — Secção de Orçamento e Contabilidade	
	Pessoal administrativo:	
(c) 4	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal.	(b)
1	Tesoureiro	(b)
	1.2 — Secção de Pessoal e Registo	
	Pessoal administrativo:	
(d) 7	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal.	(b)
	Pessoal auxiliar:	
1	Motorista	(b)
1	Telefonista	(b)
(c) 2	Auxiliar administrativo	(b)
	2 — Divisão de Planeamento e Apoio Institucional	
	Pessoal técnico superior:	
9	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal.	(b)
	Pessoal técnico:	
1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal.	(b)
	Pessoal de informática:	
1	Operador de sistema de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou chefe.	(e)

Lugares	Categoria	Remunerações
	Pessoal administrativo:	
1	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal.	(b)
	3 — Divisão de Acção Social de Angra do Heroísmo	
	Pessoal técnico superior:	
13	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal.	(b)
	Pessoal de educação de infância:	
1	Educador de infância	(f)
	Pessoal técnico-profissional e administrativo:	
2	Educador social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe.	(b)
3	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal.	(b)
	Pessoal auxiliar:	
1	Telefonista	(b)
1	Auxiliar administrativo	(b)
	3.1 — Serviço de Acção Social da Praia da Vitória	
	Pessoal técnico superior:	
(c) 4	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal.	(b)
	Pessoal técnico-profissional e administrativo:	
1	Educador social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe.	(b)
1	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal.	(b)
	3.2 — Serviço de Acção Social da Graciosa	
	Pessoal dirigente:	
1	Coordenador	(g)
	Pessoal técnico superior:	
2	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal.	(b)
	Pessoal técnico-profissional e administrativo:	
1	Educador social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe.	(b)
1	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal.	(b)
1	Escriturário-dactilógrafo	(b)
	3.3 — Serviço de Acção Social de São Jorge	
	Pessoal dirigente:	
1	Coordenador	(g)
	Pessoal técnico superior:	
3	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal.	(b)
	Pessoal técnico-profissional e administrativo:	
1	Educador social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe.	(b)
1	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal.	(b)

Lugares	Categoria	Remunerações	Lugares	Categoria	Remunerações
	4 — Divisão de Acção Social da Horta				
	Pessoal técnico superior:		(c) 1	Agente de educação familiar principal ou especialista.	(b)
(c) 8	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal.	(b)	(h) 6	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal.	(b)
	Pessoal de educação de infância:			Pessoal auxiliar:	
1	Educador de infância	(f)	1	Telefonista	(b)
	Pessoal técnico-profissional e administrativo:		2	Auxiliar administrativo	(b)
1	Educador social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe.	(b)		5.1 — Serviço de Acção Social da Ribeira Grande	
(c) 3	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal.	(b)	(h) 9	Pessoal técnico superior:	
	Pessoal auxiliar:			Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal.	(b)
2	Auxiliar administrativo	(b)		Pessoal técnico-profissional e administrativo:	
(c) 1	Servente	(b)	2	Educador social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe.	(b)
	4.1 — Serviço de Acção Social do Pico		2	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal.	(b)
	Pessoal dirigente:			5.2 — Serviço de Acção Social de Vila Franca do Campo	
1	Coordenador	(g)		Pessoal técnico superior:	
	Pessoal técnico superior:		3	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal.	(b)
6	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal.	(b)		Pessoal técnico-profissional e administrativo:	
	Pessoal de educação de infância:		1	Educador social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe.	(b)
1	Educador de infância	(f)	1	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal.	(b)
	Pessoal técnico-profissional e administrativo:			5.3 — Serviço de Acção Social da Lagoa	
2	Educador social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe.	(b)		Pessoal técnico superior:	
3	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal.	(b)	2	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal.	(b)
	4.2 — Serviço de Acção Social das Flores e Corvo			Pessoal técnico-profissional e administrativo:	
	Pessoal dirigente:		1	Educador social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe.	(b)
1	Coordenador	(g)	1	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal.	(b)
	Pessoal técnico superior:			5.4 — Serviço de Acção Social da Povoação	
2	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal.	(b)		Pessoal técnico superior:	
	Pessoal técnico-profissional e administrativo:		3	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal.	(b)
1	Educador social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe.	(b)		Pessoal técnico-profissional e administrativo:	
1	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal.	(b)	1	Educador social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe.	(b)
	5 — Divisão de Acção Social de Ponta Delgada		1	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal.	(b)
	Pessoal dirigente:			5.5 — Serviço de Acção Social do Nordeste	
1	Coordenador	(g)		Pessoal técnico superior:	
	Pessoal técnico superior:		2	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal.	(b)
(h) 27	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal.	(b)		Pessoal técnico-profissional e administrativo:	
	Pessoal de educação de infância:		1	Educador social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe.	(b)
4	Educador de infância	(f)	1	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal.	(b)
	Pessoal técnico-profissional e administrativo:				
2	Educador social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe.	(b)			

Lugares	Categoria	Remunerações
	5.6 — Serviço de Acção Social de Santa Maria	
	Pessoal dirigente:	
1	Coordenador	(g)
	Pessoal técnico superior:	
2	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal.	(b)
	Pessoal técnico-profissional e administrativo:	
1	Educador social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe.	(b)

Lugares	Categoria	Remunerações
(c) 1	Agente de educação familiar principal ou especialista.	(b)
1	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal.	(b)

- (a) Equiparado a director de serviços.
 (b) Remunerações de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.
 (c) Um lugar a extinguir quando vagar.
 (d) Três lugares a extinguir quando vagarem.
 (e) Remuneração de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.
 (f) Remuneração de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 224/97, de 27 de Agosto.
 (g) Remuneração de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 16.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/90/A, de 31 de Julho.
 (h) Dois lugares a extinguir quando vagarem.
 (i) Cargo exercido em acumulação de funções pelo director regional da Solidariedade e Segurança Social.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 1998, a partir do dia 3 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

Preços para 1998

CD ROM (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel *	Não assin. papel
Contrato anual (envio mensal)	30 000\$00	39 000\$00
Histórico (1974-1997) (a)	70 000\$00	91 000\$00
Histórico avulso (a)	5 500\$00	7 150\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)	45 000\$00	
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)	60 000\$00	
Internet (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel *	Não assin. papel
DR, I série	8 500\$00	11 050\$00
DR, III série (concursos públicos)	10 000\$00	13 000\$00
DR, I e III séries (concursos públicos)	17 000\$00	22 100\$00

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

(a) Processo em fase de certificação pelo ISQ.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 1273\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
Telef. (039)82 69 02 Fax (039)83 26 30

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 0808 200 110

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex